

de Antropologia Criminal e Identificação Civil do Pôrto».

Art. 2.º São anuladas nos artigos abaixo indicados do mesmo orçamento as seguintes importâncias:

Artigo 346.º, n.º 1) — Trabalhos extraordinários . . .	1.500\$00
Artigo 348.º, alínea a) — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios. . . . .	1.642\$50
<i>Soma</i> . . . . .	<u>3.142\$50</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 20:899

Pelo decreto n.º 14:674, de 6 de Dezembro de 1927, foram suspensas provisoriamente, devido à necessidade de prover à falta de marinheiros fogueiros, todas as disposições do regulamento geral orgânico das brigadas da armada relativas ao curso de especialização e exames para as praças daquela especialidade.

Não subsistindo já as razões que aconselharam aquela medida e convindo o regresso ao que sobre o assunto se achava estabelecido pela legislação anterior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 14:674, de 6 de Dezembro de 1927, continuando a preparação e exames para marinheiros fogueiros a ser regulada pela legislação anterior à data daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 20:900

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 10.º da organização das Bolsas de Mer-

cadorias, aprovada por decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento especial das operações sobre arroz, que faz parte deste decreto, e a tabela de corretagem e serviço de entregas e liquidações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

### Regulamento especial das operações sobre arroz

#### CAPÍTULO I

##### Das qualidades e preços do arroz

Artigo 1.º As operações sobre arroz na Bolsa de Mercadorias de Lisboa serão feitas sobre os diferentes tipos comerciais de arroz, de boa qualidade, tanto nacionais como estrangeiros.

Art. 2.º O arroz nacional continental admitido nas operações de Bolsa será dos tipos comerciais seguintes:

a) Arroz em casca:

Branco:

Mocho chinês.  
Mocho precoce.  
Mocho maratelo.  
Praganudo.

Rajado praganudo:

De 1.ª qualidade.  
De 2.ª qualidade.

b) Arroz descascado:

Brilhante (ou glaciado).  
Mate.  
Branco.  
Rajado.

Cada um deles pode ser de qualidade extra ou corrente.

Art. 3.º O arroz nacional colonial admitido às operações desta Bolsa será por emquanto de tipos comerciais com as designações de «em casca», «em meio preparo» ou «descascado», seguidas da indicação da sua procedência.

Art. 4.º O arroz estrangeiro admitido nas operações desta Bolsa será dos tipos comerciais seguintes:

a) Arroz em casca:

Mocho.  
Praganudo.

b) Arroz em meio preparo.

c) Arroz descascado:

Bremen.  
Saigon.  
Veneza.  
Carolino.